



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007165/00-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AI - PIS E COFINS
Recorrente M. M. ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME (nome atual de TITAN Distribuidora de Petróleo LTDA, também denominada anteriormente de ULTRA Distribuidora de Petróleo LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1999

RECURSO. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A inobservância deste preceito acarreta o não conhecimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **auto de infração**, lavrado em 02/10/2000 (fls. 6 a 17, com ciência ainda em 02/10/2000 - fl. 6)¹ para exigência de COFINS, de novembro de 1996 a outubro de 1999 (falta de recolhimento), e de janeiro de 1995 a setembro de 1999 (diferenças em relação a substituição-carburantes), acrescida de juros de mora e multa de 75%, perfazendo total de R\$ 1.179.978,24, conforme Termo de Constatação Fiscal.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 18 a 34, narra-se que; (a) a empresa fiscalizada tem por objeto o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, estando sujeita ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) na condição de contribuinte (na qual tem efetuado recolhimentos insuficientes em diversos meses) e de substituto dos comerciantes varejistas (na qual tem reiteradamente deixado de efetuar recolhimentos); (b) após análise dos dados contábeis de matriz e filial, foi apurada a base de cálculo das contribuições (fl. 19), com fundamento na própria escrituração, sendo, no caso da substituição, os menores preços mínimos para gasolina, álcool e óleo *diesel* fornecidos pela Superintendência de Abastecimento, da Agência Nacional de Petróleo; e (c) o fundamento jurídico para a incidência da COFINS reside no art. 4º da Lei Complementar nº 70/1991, até janeiro de 1999, e, após 01/02/1999, ambas as contribuições (PIS e COFINS) incidem com base nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.718/1998.

A empresa, ainda com o nome de TITAN Distribuidora de Petróleo, CNPJ nº 61.233.771/0001-13, apresenta **impugnação** à autuação às fls. 255 a 273, alegando que: (a) as empresas do ramo em que atua sofrem injustiças fiscais, buscando mais de 90% delas, as maiores, socorro judicial, o que tem dado origem a verdadeira “indústria de liminares”, prejudicando as pequenas empresas como a recorrente, que concorrem em condição de desigualdade; (b) a fiscalização não tomou em conta o valor das notas de venda efetivamente realizadas, fazendo simples apuração global; (c) a contribuição em função de substituição não é devida, eis que não ocorre o seu fato gerador, consoante documentação exibida ao auditor, que se recusou a acatá-la; (d) existe diferença, no mês de março/1997, de R\$ 586,54 referente a recolhimento efetuado; (e) a regularidade dos recolhimentos pode ser facilmente atestada por perícia (quesitos e indicado às fls. 259/260), para reanálise de seus documentos e refazimento dos cálculos da autuação; (f) é inconstitucional a multa aplicada, no patamar de 75%, que viola a vedação ao confisco e a proporcionalidade; e (g) é inconstitucional a Lei nº 9.718/1998, assim como o Decreto nº 2.607/1998.

Em 25/03/2002, ocorre o **juízo de primeira instância** administrativa (fls. 283 a 290), no qual se acorda unanimemente pela procedência do lançamento, sob os fundamentos de que: (a) a discussão sobre a “indústria das liminares” não é objeto do presente processo; (b) a impugnação, assim como os quesitos da perícia demandada, são genéricos, não questionando especificamente as imputações fiscais, calcadas na escrituração da própria empresa; e (c) não compete ao julgador administrativo se manifestar sobre constitucionalidade de ato vigente.

Ciente da decisão de piso em 10/05/2002 (AR à fl. 294), a empresa, já com o nome de ULTRA Distribuidora de Petróleo LTDA (mesmo CNPJ), apresenta **recurso voluntário** em 12/06/2002 (fls. 295 a 301), endossando as razões anteriores de defesa, e agregando que: (a) a DRJ cerceou o direito de defesa da recorrente, ao negar a demanda por perícia; (b) há precedentes do Conselho de Contribuintes que admitem a apreciação da constitucionalidade pelo tribunal administrativo; e (c) é inconstitucional a exigência de depósito como condição recursal.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Negado seguimento ao recurso por falta de depósito recursal (fl. 303), com ciência à recorrente em 04/07/2002 (fl. 304), os débitos do processo são inscritos em Dívida Ativa da União, em 19/08/2002 (fls. 324 a 363), havendo discordância em relação à avaliação de bens (fls. 364 a 366), sanada na decisão judicial de fl. 396.

Solicitadas à RFB informações sobre o presente processo o congênere, de PIS (nº 10830.007166/00-11), ambos em nome da empresa TITAN Distribuidora de Petróleo, CNPJ nº 61.233.771/0001-13, a unidade responsável revela (fls. 441/442) que ambos os débitos foram inscritos em dívida ativa, e estavam com execuções em andamento, havendo embargos à execução no processo referente a COFINS e parcelamento (com posterior exclusão da empresa do parcelamento) no que trata de PIS.

A inscrição em dívida ativa dos débitos de COFINS, referidos no presente processo foi, por fim, cancelada, em função da Súmula Vinculante STF nº 21 (fls. 444 a 448).

Pelo despacho de fl. 464, os autos retornam, então, a este CARF, para exame da peça recursal interposta, tendo sido sorteado a conselheiro que devolveu o processo à Câmara, após renúncia, havendo posterior distribuição a este relator, por sorteio, em 30/11/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo sido afastado um dos óbices à admissibilidade da peça recursal (inexistência de depósito recursal), cabe verificar se o recurso voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, sendo o primeiro a se verificar a tempestividade.

Como exposto, a ciência da decisão de piso se deu em 10/05/2002 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 13/05/2002 (segunda-feira), e encerrando-se a mesma contagem em 11/06/2002 (terça-feira), segundo as regras do Decreto nº 70.235/1972, que rege a matéria:

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**”*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)” (grifo nosso)

Perceba-se, no calendário abaixo, dos meses de maio e junho de 2002, o destaque, em amarelo, dos dias que correspondem ao prazo recursal:

Maio/2002

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		<u>1</u>	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	<u>30</u>	31		

Junho/2002

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

O recurso apresentado em 12/06/2002, portanto, foi interposto fora do prazo recursal, não havendo qualquer discussão no processo sobre ter ou não havido expediente normal na repartição no dia 11/06/2002, ou sobre a legitimidade da intimação, cabendo, a este tribunal administrativo reconhecer a perempção, e, em decorrência, não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da peça intempestivamente apresentada a título de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10830.007165/00-58
Acórdão n.º **3401-005.085**

S3-C4T1
Fl. 468
